



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 03/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2026

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.179.931,72 (um milhão, cento e setenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 07/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº 080/2026-GP, Protocolo 106 2026, que visa autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 1.179.931,72 (um milhão, cento e setenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

O crédito destina-se à criação de dotação orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Administração, especificamente para a ação “Ampliação da Frota Municipal”, com recursos oriundos de Transferências Voluntárias Estaduais – Demais Convênios (Fonte 7060), decorrentes dos Convênios nº 1577, 1635, 1682 e 1694.

O Executivo requer a tramitação da matéria em regime de urgência, sob o fundamento de que a dilação dos prazos ordinários poderá acarretar prejuízos à execução dos cronogramas pactuados nos referidos convênios.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A abertura de crédito adicional especial insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria orçamentária, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal e os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

O Projeto indica a natureza do crédito, a dotação a ser criada, o elemento de despesa, a fonte de recurso e promove a devida inserção na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026), atendendo, sob o aspecto formal, às exigências legais.

2. Da natureza do crédito adicional especial

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O Projeto fundamenta-se no excesso de arrecadação proveniente de transferências voluntárias estaduais vinculadas a convênios específicos, nos termos do art. 43, §1º, da referida Lei.

Todavia, embora haja menção expressa aos Convênios nº 1577, 1635, 1682 e 1694, não constam anexados aos autos cópias dos instrumentos conveniais, cronogramas de desembolso, demonstrativos contábeis ou documentos que evidenciem de forma objetiva o alegado excesso de arrecadação.

A análise contábil quanto à efetiva disponibilidade financeira compete às Comissões permanentes e ao setor técnico responsável, não se identificando, em princípio, vício formal que impeça a tramitação.

3. Do pedido de tramitação em regime de urgência

O Executivo invoca o art. 26 da Lei Orgânica Municipal para requerer tramitação em regime de urgência, sob alegação de risco à execução tempestiva dos objetos pactuados nos convênios.

Entretanto, assim como verificado em outras proposições recentes, não foram anexados documentos que demonstrem prazo fatal, cláusula resolutiva, notificação do ente concedente ou qualquer elemento concreto que imponha a deliberação em sessão extraordinária.

Esta Procuradoria não dispõe de informação acerca de eventual prazo limite para votação da matéria, inexistindo nos autos comprovação documental que evidencie risco iminente de perda de recursos ou descumprimento contratual.

Dessa forma, sob o prisma técnico-jurídico, não se vislumbram elementos suficientes para caracterização inequívoca da urgência excepcional, competindo ao Plenário deliberar soberanamente acerca do regime de tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela constitucionalidade e legalidade formal do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 07/2026, por atender, em tese, aos requisitos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964 para abertura de crédito adicional especial;
- b) pela regular tramitação da matéria, inexistindo óbice jurídico quanto à sua apreciação pelas Comissões competentes e pelo Plenário;
- c) quanto ao pedido de tramitação em regime de urgência, ressalta-se que não foram anexados documentos comprobatórios que demonstrem a necessidade de realização de sessão extraordinária ou a existência de prazo limite para deliberação, razão pela qual não se evidenciam, sob o enfoque técnico-jurídico, elementos suficientes para caracterização da urgência excepcional, cabendo ao Plenário decidir sobre o regime de tramitação.

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.



Grazielle Hyczy Lisbôa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

